

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.**

PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei 6673, de 2006, as seguintes redações:

“Art. 3o A licitação para a concessão ou a outorga de autorização para o exercício da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos, obedecerá ao disposto nesta Lei e será precedida de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte.

§ 1o Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Chamada Pública: procedimento que tem por finalidade assegurar o princípio da ampla publicidade dos atos da Administração; e

II - Carregador: agente que utilize o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte.

§ 2o O prazo de duração das autorizações de que trata o caput será de trinta e cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, para as autorizações existentes, ou do ato de outorga, para as autorizações emitidas após sua publicação.

§ 3o Extinta a autorização, os bens vinculados à atividade autorizada serão revertidos ao patrimônio da União, mediante indenização prévia, observado o disposto nos arts. 9o e 10 desta Lei.

Art. 4o A ANP, conforme diretrizes do MME, promoverá o processo de chamada pública de que trata o art. 3o.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3º e 4º do presente Projeto de Lei precisam ter suas redações modificadas para:

I – eliminar o conflito entre objetivos da Chamada Pública constantes do caput: ou a Chamada Pública tem por objetivo a contratação ou tem por objetivo a identificação de potenciais carregadores. Propomos que o objetivo seja a contratação;

II – corrigir o conceito de Chamada Pública, instrumento administrativo que se presta ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade e, como tal, tem sido utilizado para outras finalidades que não a específica deste Projeto de Lei;

III – suprimir o § 2º, que reconhece a existência de exercício ilegal de atividade econômica ao propor a regularização de autorizações;

IV – disciplinar prazos e reversão de ativos para as autorizações, estabelecendo assim um regime de transição das autorizações para as concessões. Vale ressaltar que as autorizações existentes nem foram outorgadas com a fixação de prazo, nem prevêem a reversão dos ativos para a União, fatos que precisam ser agora disciplinados em lei para que possam se tornar obrigatórios, tanto para os autorizados como para a Administração Pública.

V – no artigo 4º propomos suprimir a referência a procedimento direto ou indireto por parte da ANP. Esta Agência Regulatório deve proceder, sempre, diretamente.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR